



1316
AD

PROCESSO ADMINISTRATIVO:
TOMADA DE PREÇOS Nº 08.17.01.2020 – TP

RECORRENTE: B&Q ENGENHARIA LTDA

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ITAPIUNA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.”

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente processo administrativo de julgamento de Recurso que interpôs a empresa **B&Q ENGENHARIA LTDA**, contra as decisões da Comissão que a inabilitou no certame acima epigrafado.

Aos 08 (oito) dias do mês de setembro de 2020 (dois mil e vinte) reuniu-se a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapiúna com o objetivo de analisar e julgar o presente recurso para no final proferir decisão nos termos que se segue:

1) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Consoante o mestre DIÓGENES GASPARINI, “*ultimada a fase de razões e contra razões recursais, a administração tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento.*” As razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade. Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento nesta oportunidade.

A recorrente apresentou, tempestivamente, em 23/09/2020, razões do recurso administrativo, interposto imediata e motivadamente, insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou do certame em tela, ora denominada RECORRENTE, sob a alegação de:

2) DAS RAZÕES DO RECURSO E DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa **B&Q ENGENHARIA LTDA**, ora denominada RECORRENTE, foi inabilitada por ter desrespeitado o subitem 5.4.4.3 do edital, como segue:

- Descumpriu o edital no subitem;

AD



1317
A

5.4.4.3- Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1(um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Referente a desobediência ao subitem 5.4.4.3, a empresa alegou em síntese que:

4. Esta comissão, ao considerar que a Solvência Geral (SG) da empresa licitante/recorrente é menor que 1 (um), *concessa venia*, não realizou uma análise detalhada dos documentos, eis que, na verdade, **a Solvência Geral (SG) geral da B&Q ENERGIA LTDA é de 1,36 (um, trinta e seis)**, estando bem acima do índice necessário para habilitação no certame.

6. Pois, analisando os documentos apresentados na habilitação da B&Q ENERGIA LTDA, tem-se os seguintes dados financeiros (balanço em anexo):

ATIVO TOTAL (AT)	R\$ 96.548.608,39
PASSIVO CIRCULANTE (PC)	R\$ 56.867.273,49
PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)	R\$ 13.922.003,70

7. Aplicando os citados dados financeiros na fórmula indicada e apresentada no edital de licitação, tem-se o resultado/índice de 1,36, o que supera em muito as exigências do edital do pleito licitatório. Veja-se:

SG =	$\frac{R\$ 96.548.608,39 \text{ (AT)}}{R\$ 56.867.273,49 \text{ (PC)} + R\$ 13.922.003,70 \text{ (PNC)}}$	1,363

8. Dissecando a conta aritmética, tem-se que (PC+PNC) é igual a **R\$ 70.789.277,19**, logo, a conta resulta no seguinte cálculo AT (R\$ 96.548.608,39) dividido por R\$ 70.789.277,19, **o que resulta no índice de 1,363.**

A questão que está sendo enfocada gira em torno da exigência editalícia prevista no subitem 5.4.4.3, que trata sobre os cálculos comprobatórios da Solvência Geral (SG), onde, após diligência nos cálculos apresentados pela recorrente, e análise do presente recurso, constatou-se que esta Comissão cometeu erro ao julgar como inabilitada a empresa **B&Q ENGENHARIA LTDA.**

Dito isto, é imprescindível deixar claro que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Portanto, é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Neste sentido, o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da

A



1318
PP

vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).”

Portanto, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale ressaltar que os dispositivos do edital do processo licitatório em epígrafe contêm critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

PP



1319
AB

Desta feita, a referida alegação merece ser acatada, uma vez que, a CPL errou na análise e julgamento dos documentos apresentados pela licitante.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, e muito menos, descumprir as Leis e Medidas Provisórias do nosso ordenamento jurídico, uma vez que a mesma, sem sombras *de dívidas, encontra-se estritamente vinculada.*

3) **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapiúna resolve, acatar o pedido da empresa recorrente, devendo a mesma ser **HABILITADA** no processo licitatório.

- a) *Conhecer recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;*
- b) **Reformar a decisão anterior, que inabilitou a empresa B&Q ENGENHARIA LTDA ou seja, opinar pela procedência do presente recurso administrativo impetrado pela mesma ora recorrente.**
- c) **Encaminhar** o processo às autoridades competentes, Senhores Gestores das Secretarias Respectivas, nos termos dos incisos 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Itapiúna, 08 de outubro de 2020.

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONROE
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO